



11839

H 115

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
— 10ª REGIÃO —
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº 1428 / 83

1ª JCI-GOIANIA

RECLAMANTE: ALBERTO DE CASTRO E SILVA
Endereço Rua 128, nº 11, Setor Sul
Nesta.

ADVOGADO : Dr. Silvio Teixeira
Endereço Av. Goiás, 350, s/106/7, Centro
Nesta.

RECLAMADO: CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
Endereço GOIÂNIA-COMLUZ/Av. Santos Dumont,
1122, Vila Aurora - Nesta.

ADVOGADO :
Endereço

OBJETO Reintegração.

AUTUAÇÃO

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.
autuo a reclamação que segue, com 03(três) documentos.
Eu, *Paulo César*, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO
27/07/83 às 13,00 hs.

30/11/83 - 13:35h

SINE-DIE

05.10.84, às 14,20h

13.10.84 às 15:12

Simp.

30-10-84

17-11-84

1428/83.

RECLAMANTE:	Alberto de Castro e Silva		
RECLAMADO:	Cia. de Iluminação do Município de Goiânia-COMLUZ		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO DISTRIBUIÇÃO	LOCAL: Goiânia	DATA: 27/05/83	Nº 2855/83
	OBJETO Reintegração.		
	ESPÉCIE: Escrita	OBSERVAÇÕES: Silvio Teixeira	
	DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência: dia 27 de julho de 83 às 13:00 hs.		

1.1.1235

Silvio Teixeira
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da J.C.J. de Goiânia - GO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 26/05/83
S. DISTRIBUIÇÃO

DIST. Nº 2855/83
1ª J.C.J.

ALBERTO DE CASTRO E SILVA, brasileiro, solteiro, empregado, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 128, nº 11, Setor Sul, através do advogado, abaixo assinado (m.j.), inscrito na OAB-GO, sob o nº 1939, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde receberá as intimações de estilo, VEM com respeito e acatamento costumeiro, à digna presença de Vossa Excelência, apresentar Ação Reclamatória Trabalhista contra a COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ, estabelecida à Av. Santos Dumont, nº 1122, Vila Aurora, nesta Capital, e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que o reclte. foi admitido na empresa reclamada na data de 01 de março de 1.982, mediante a remuneração de Cr\$ 103.692,00 (cento e três mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros), recebendo reajuste salarial semestralmente.

Que o reclte. por força do Decreto Estadual nº 2108 de 04.11.1.982, foi agraciado pelo empregador, com a Estabilidade.

Além da estabilidade acima o reclte. também - diretamente beneficiado pelo empregador que lhe concedeu a estabilidade, tanto é fato que as folhas 52 da sua Carteira do Trabalho, está anotada esta condição e a forma como foi feita através de Assembléia Geral Extraordinária, datada de 19.11.82 ratificando a lei anterior.

A reclamada porém mesmo a despeito da condição que ela mesmo tinha ofertado ao reclte., num ato ilícito e por determinação do decreto governamental nº 2.210/83, e com a resolução da diretoria de forma ilegal, resolveu de pla*no demitir, pura e simplesmente, o reclte. em data de 30 de abril de 1.983, sem contudo obedecer as condições inerentes à estabilidade, ou seja, através de um inquérito para apuração' de falta grave, nos moldes do art. 853 e seguintes da CLT.

Que efetivada a demissão do reclte. foi ele afastado de plano do emprego, sem mesmo cumprir o alegado e nulo aviso prévio.

Que o ato de demissão do reclte. é nulo ' de pleno direito, pois foi feito sem obediência aos requisi - tos legais.

Ao empregador é lícito ofertar melhores ' condições de emprego e salário, porém lhe é vedado tirar estas vantagens, bem como diminuir os vencimentos. Ofertando a estabilidade, deu garantia de emprego, num ato lícito e perfei to, dentro dos moldes previstos na CLT, tirando esta estabilidade feriu os preceitos contidos em lei.

Em sendo assim o reclte. quer através da presente, requerer a sua REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO com recebimen tos de salários e demais vantagens, requerendo desde já os sa lários retidos dos meses de março e abril/83, 60 dias, que não sendo depositado até a data da 1ª audiência, dobra-se o seu valor, e as parcelas vencidas em execução da sentença.

Do Exposto, pede e requer respeitosamente a Vossa Excelência seja notificada a empresa reclamada, para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação se quiser e sob pena de revelia e afinal condena da a REINTEGRAR o reclte. nas mesmas funções com todas as garantias, inclusive salários, acrescidos de juros e correção sa

04
242

larial sendo que as parcelas vencidas deverão ser em dobro:

Salário retido e trabalhado

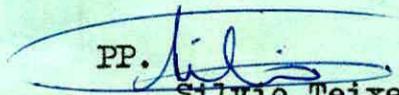
60 dias dos meses de março e abril/83.. Cr\$ 207.384,00

Total Cr\$ 207.384,00

Protesta por todos os meios de provas em di
reito permitidas, testemunhas, documentos depoimento pessoal
da reclamada, através de seu preposto, sob pena de confesso,
etc.

Dá a presente reclamação o valor de Cr\$
500.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PP. 
Silvio Teixeira

OAB-GO 1939

Cartório do 2.º Ofício de Notas
RUA 3 C/7 - FONE: 225-2624

Reconheço por semelhança a Alberto de Castro e Silva
por análogo e
constante em arquivo deste cartório; dou fé.
Em teste da verdade
Goiânia, de 16 de maio de 1983
Clotilde Souza Frausino Pereira
Clotilde Souza Frausino Pereira - Tab.

05
243

PROCURAÇÃO

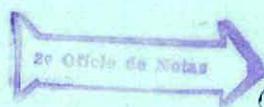
OUTORGANTE: ALBERTO DE CASTRO E SILVA, brasileiro, solteiro, empregado, residente e domiciliada nesta capital a rua 128, nº 11, setor sul.

OUTORGADO: SILVIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. Go. sob o n.º 1939 e com C.P.F. 021497451/00, residente e domiciliado nesta capital, com escritório profissional à Avenida Goiás, n.º 350, Salas 106/107, Centro, Fone: 223-5071, também nesta capital.

PODERES: PARA O FORO EM GERAL e mais os da ressalva do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo também arrolar [testemunhas, inquirir, fazer acordos, receber e dar quitação, levantar dinheiro através de guias expedidas pela JCJ, interpor recursos de todos e qualquer pronunciamento ou sentença, receber e endossar Cheques Nominais ao reclamante, fazer levantamento de FGTS através de AM, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos de terceiros e de execução, substabelecer no todo ou em parte agir em conjunto com outro advogado a que darei(emos) por bem firme e valioso e especialmente para, propor e acompanhar reclamatória trabalhista contra a CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA- COMLUZ.

Goiânia, 16 de maio de 1983.

Clotilde Souza Frausino Pereira



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Alvaro de Castro Silva
 Loc. Nasc: Rio Verde
 Est: GO Data: 02/02/53
 Filiação: Alvaro Brás e D. Eugênia de Castro Silva
 Est. Civil: Solteiro Doc. N.º
 Fts. _____ Lv. _____ Reg. Civil _____
 Outro doc. _____
 Situação Militar: Doc. Cart. Prop. Incomp.
 N.º 051498 Orgão 6ª Zona Est. GO
 Naturalizado Dec. N.º _____ Em _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____
 Doc. Ident. N.º _____ Exp. em _____
 Estado _____
 Obs. _____
 Data Emissão: 26/12/79
 Assinatura do Funcionário: [Signature]

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Nascimento _____
 Doc. _____

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

" Considerando os termos do decreto Municipal nº 000000 com base nos preceitos da Lei do COMURO de 19.11.62 e por força da resolução nº 001/63 da diretoria desta empresa, FICA CONCEDIDA A ESTABILIDADE AO EMPREGADO, nos termos do título IV capítulo VII da CLT. INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO ESTABELECIDO EM SEU ARTIGO 499".
 GOIÂNIA, 11/09/83
 Diretor Presidente da Comluz

Relacionou a este Combarhio
Assinatura do Funcionário
[Signature]

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Cadastrado como participante do FIS em _____ / _____, sob n.º 103.75419379, tendo conta no Banco _____
 Agência _____
 Endereço _____

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: TRÊS

Instrumento de procuração: UMA

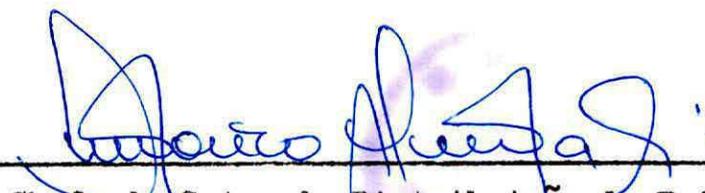
~~Folhas de~~ documentos diversos: DOIS

OBS.: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM^{1ª} Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 2855/83, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 02.

CERTIFICO também que foi designada a data de 27 de JULHO de 1983, às 1300, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 27 de maio de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais



08
248

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

Proc. 1.428/83
NOTIFICAÇÃO Nº 3.615/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
ALBERTO DE CASTRO E SILVA

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 13:00 (treze) horas do dia 27 (vinte e sete) do mês de julho, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 30 de maio de 1983

1ª JCJ-GOIÂNIA-AUD.: 27/07/83-Not. 3.615/83

1ª JCJ-GOIÂNIA-

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

Proc. 1.428/83

DESTINATÁRIO

COMLUZ-CIA E ILUMINAÇÃO DO MUNIC. DE GOIÂNIA

COMLUZ-CIA E ILU

ENDEREÇO

Av. Santos Dumont nº 1.122 - Vila Aurora

CIDADE

ESTADO

Av. Santos Dumont

Nesta

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Nesta

TRT 1.1.1237

1.1.190

te
da
la
o'

3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1428 / 83.

Aos 27 dias do mês de julho do ano de 1.983,
às 13:00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho,

os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra

Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por ALBERTO DE CASTRO E SILVA

contra CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-COMLUZ
relativa a reintegração

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 13,30 horas, presentes ambas. O recte. com ad-
vogado Marise Monteiro Dias e a recda. representada por Maria C. B. Dayrell Fleury.

A recda. apresentou defesa com documentos.
Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir
de 1º.ago.83, oportunidade em que falará sobre os documentos, e
a recda. a partir de 08.ago.83, deverão especificar as provas...
que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que
serão provados, pena de preclusão.

Para deliberação sobre provas, adia-se para
o dia 30.nov.83, às 10,35 horas, cientes.

Às 13,43 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho
PLATON T. DE A. FILHO

Daniel Viana
Vogal Representador

Expedito D. Bezerra
Vogal Representado
Juiz Classista Empregado

Maria C. B. Dayrell Fleury



COMURG

Companhia de Urbanização de Goiânia

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.

A COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ, com sede nesta Capital, à Av. Santos Dumont nº 1122, Vila Aurora, subsidiária integral da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, representada pelos Diretores Presidente e Financeiro, SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO ARANTES, respectivamente, vem a dígna presença de Vossa Excelência, por suas advogadas e prepostos, as profissionais que esta subscrevem, regularmente inscritas na O.A.B. - GO, sob os números 5631 e 5133, respectivamente, oferecer CONTESTAÇÃO ao pedido de ALBERTO DE CASTRO E SILVA, nos autos da Ação Trabalhista proposta em desfavor da ora contestante, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir demonstrados:

I - PRELIMINARMENTE

Torna-se necessário arguir como preliminar, a extinção do presente processo sem julgamento do mérito (art. 267 do C.P.C., I e IV) com base na inépcia da inicial, nos termos do art. 295, I, parágrafo único do C.P.C. e art. 301, III do mesmo diploma legal.

O pedido do reclamante nos termos que foi





COMURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

02

11
9

elaborado, não pode prosperar, por ser impossível a aplicação de legislação estadual, de que quer valer seus direitos, por ser de toda inaplicável na área Municipal de Goiânia.

Sabe-se que a COMURG empresa controladora da COMLUZ, ora reclamada, é uma empresa pertencente ao Poder Público Municipal de Goiânia, criada pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e, suas deliberações provêm de Assembléias Gerais dos seus acionistas e, como a maior acionista é a Prefeitura Municipal de Goiânia, o reclamante não está sujeito ao Decreto Governamental nº 2.201/83.

Foi o reclamante admitido na COMLUZ em 01/04/82 não sendo então atingido pelo Decreto Municipal nº 274/83, que veio demitir todos os servidores da municipalidade, contratados à partir de 01/04/82 e muito menos pelo Decreto Governamental nº 2.201 como foi erroneamente fundamentado em sua petição inicial, pelas razões acima mencionadas.

A Constituição Federal em seu art. 15, assegura a autonomia do Município e se expressa sob o triplice aspecto: político, administrativo e financeiro.

Assim sendo, vem a reclamada à presença de Vossa Excelência, requerer logo de início o indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso III do art. 301 do C.P.C., e extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos dos incisos I e IV do mesmo diploma legal.

II - NO MÉRITO

O reclamante foi admitido pela COMLUZ em 01/03/82, no cargo de Assistente de Escritório, N-12, percebendo mensalmente Cr\$ 103.692,00 (Cento e três mil, seiscentos e nove



[Handwritten signature]

**COMURG****Companhia de Urbanização de Goiânia**

ta e dois cruzeiros) Em 01/09/82 teve seu salário elevado para Cr\$ 151.296,00 (Cento e cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis cruzeiros) mensais em decorrência do reajuste semestral previsto pela Lei 6.708/79. Em 01/03/83 foi agraciado pela mesma lei, passando a receber mensalmente Cr\$ 212.855,00 (Duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), sem haver qualquer alteração contratual.

Não sendo do interesse da Companhia em manter o Reclamante em seu quadro de pessoal, foi feito seu Aviso Prévio com início em 1º/04/83 e término em 30/04/83, que foi devidamente assinado pelo reclamante (doc. anexo). Vencido este aviso compareceu na Reclamada em 05/05/83, onde recebeu todas as parcelas de direito, como pode ser comprovado pela sua rescisão contratual (doc anexo).

Vem o reclamante, através de seu ilustre patrono, pleitear salário retidos dos meses de março e abril/83, entretanto omitiu em sua inicial que estas parcelas foram devidamente pagas (doc. anexo) em tempo certo.

Assim sendo, torna-se sem fundamento estas parcelas pleiteadas, ficando também caracterizado a má fé do reclamante por enriquecimento ilícito ao fazer tal pedido.

Sustenta o reclamante que é inquestionável a estabilidade a ele concedida através do decreto municipal nº 930/82 (doc anexo), estabilidade esta estendida aos funcionários da COMURG e aos de suas subsidiárias.

Ora M.M. Juiz, esta estabilidade antes de tudo inconstitucional e também ilegal, de caráter puramente eleitoral, com a única finalidade de captação de votos, é condenável pela legislação pertinente.

Se tivesse o governo anterior o intuito de be





COMURG

Companhia de Urbanização de Goiânia

04

13
P

beneficiar os servidores públicos, teria ele concedido esta estabilidade há mais tempo e não as vésperas das eleições e no final de sua administração, indo de confronto com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 6.978 de 19/01/1982, que veda a prática de ato que vise beneficiar ou prejudicar funcionários no período - compreendido entre os 90 dias anteriores das eleições de 15 de novembro de 1982, e o término do mandato do Governador do Estado.

Esta estabilidade também vai contra o previsto no art. 154, § 2º da Lei da S/A, que impõe condições para que o administrador exerça as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem, vedando-lhe praticar atos de liberalidade à custa da Companhia.

Esta liberalidade concedida com a estabilidade de forma indiscriminada e sem qualquer critério veio onerar a Companhia e trazendo conseqüentemente sérios problemas de ordem administrativos.

Assim, o Decreto 930/82 que foi anulado pelo Decreto 274/82 (doc. j.) não pode gerar direitos, tornando sem efeito algum, a ata da COMURG que se originou do mesmo.

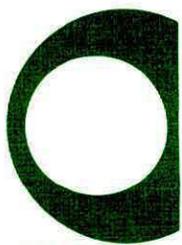
Vejamos:

Súmula 473 do S T F: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

Súmula 346 do S T F: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".



10



CONURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

05

104

O C C B "art. 145, É nulo o ato jurídico:

I

II

III - Quando não revertir a forma prescrita em Lei.

IV - Quando for preterida alguma solenidade - que a lei considere essencial para a sua validade?

Sabe-se, que as atividades da reclamada é regulada pela Lei 6.404/76 e por isso, obrigada a levar o arquivamento e registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, seus atos administrativos para que possam produzir efeitos legais, sob pena de nada valerem contra terceiros ou mesmo para si própria, exigência esta, prevista pela Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.651 de 19 de janeiro de 1966, que dispõe sobre os serviços de registro do comércio e atividades afins, estabelece ainda em seu art. 73 que, para serem válidas, as atas deverão "ser apresentadas à Junta dentro do prazo de 30 dias, contados da data de sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento", acrescentando em seu parágrafo único que... "apresentados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferiu o pedido".

A ata de 17/11/82 da ACE que tinha a finalidade de consolidar o Dec. 930/82, não foi levada a registro e tão pouco arquivada perante a Junta Comercial (doc. 1.) indo contra todas as normas legais a que está subordinada a COMLUZ, não tendo assim respaldo legal para produzir efeitos contra terceiros ou para si mesma.

Assim sendo, a resolução nº 001/83 feita em



[Handwritten signature]



CONURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

17/01/83 concedendo a estabilidade em questão aos servidores da COMLUZ e nem mesmo a anotação da mesma em suas Cartêiras de Trabalho e Previdência Social, não poderão surtir efeito algum, pois provém de um decreto inteiramente nulo.

Finalmente, é clara a incompatibilidade da estabilidade pretendida, com o regime fundiário pelo qual optou o reclamante, em 01/03/82, quando foi contratado pela reclamada. Se não vejamos:

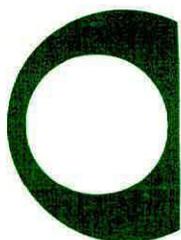
"A opção gera a perda da Estabilidade ou da possibilidade do emprego vir a adquirí-la (S T S - RR 1846/77, Socuêiro Costa Ac. T.P., 447/80, D J U. 23/06/80, p. 3 752, in autor e obra, cts. pág. 304).

"A obra indenizatória é devida até a data em que o empregado opta pelo F.G.T.S., porquanto é incompatível tal regime com o da CLT (T S T. RR. 3058/73, 2a. Turma, DJU de 11/07/75, pág. 5016).

Concluindo, com a estabilidade concedida ao reclamante, independentemente do tempo de serviço e mesmo sendo optante pelo F.G.T.S., sem o respaldo obrigatório da legislatura, o Chefe do Poder Executivo instaurou a ilegalidade e a anarquia nos órgãos públicos e nas empresas atingidas pelo mencionado decreto.

Ante o exposto e por ter ficado provada a nulidade da estabilidade concedida pelo Decreto Municipal nº 930 de 10 de novembro de 1982 e em consequência a proveniente da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada pelos acionistas da Reclamada requerer a total improcedência da presente Ação Trabalhista condenando-o nas custas processuais e demais cominações de praxe.

Protesta provar o que alega por todos os meios



CONURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

07

16
18

permitidos em direito, inclusive pelo depoimento das testemunhas abaixo arroladas, requerendo desde já o depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confesso.

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 25 de junho de 1983

Maria Cândida Baldan Dayrell Fleury
MÁRIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY

O.A.B. - GO. 5631

Assessora Jurídica

Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira
ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA

O.A.B. - GO. 5133

Assessora Jurídica

ROL DE TESTEMUNHAS:

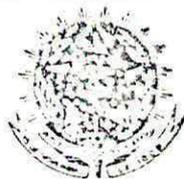
- 1 - Wagner Leão Costa, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital;
- 2 - Wilton Souza de Oliveira, brasileiro, solteiro, assistente de escritório, residente e domiciliado nesta Capital.

ORR: As testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE GOIÂNIA



ESTADO DE GOIÁS

CARTÓRIO DO 7.º OFÍCIO DE NOTAS

Ilson Carneiro de Castro, Tabelião

José Carneiro Vaz, Substituto

Nancy Carneiro Vaz, Escrevente Autorizada

Bairro de Campinas

Av. Pará, esquina com Rua Santa Luzia - Fones: 233-8173 e 233-8373

1º Traslado

Livro Nr. 115 Fls. 193.-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMERC.-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante vierem, que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e oitenta e três, aos dezoito(18) dias do mês de maio(05), nesta cidade de Goiânia, termo e comarca de igual nome, capital do Estado de Goiás, em cartório, perante mim, Ilson Carneiro de Castro, tabelião, compareceu, como outorgante, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMERC., Sociedade de Economia Mista, com sede nesta Capital, à Avenida Santos Dumont nº 1.122- Vila Arara, inscrita no CGC/ME 00.413.160/0001-55, empresa mater e controladora da COMLUZ-Companhia de Iluminação de Município de Goiânia, neste ato representada por seu Diretor Presidente SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA e Diretor Financeiro SEBASTIÃO ARANTES, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, inscritos no CPF/ME sob os nºs 036.896.541-79 e 004.585.511-68, respectivamente; reconhecida como a própria de mim, tabelião e pelas duas testemunhas no fim assinadas, minhas conhecidas, dou fé; perante as quais, por ela, me foi dito que, por este público instrumento nomeava e constituía seus bastantes procuradores, Dr. JOSÉ ALVES RODRIGUES, OAB-GO. nº 5.153 e CIC. 125.190.351-00; Dra. ROSA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA, OAB-GO. nº 5133 e CIC. 166.317.731-72; Dr. CÉLIO HOLANDA FREITAS, OAB-GO. nº 5289 e CIC. 113.135.261-37; Dra. MARIA CYNTHIA BUDEN DAVRELL FREIRE, OAB-GO. nº 5631 e CIC. 122.013.341-03; Dr. GERSON GUAYO PUCCI, OAB-GO. nº 3879 e CIC. 049.422.051-15 e Dr. VALDIR FERREIRA, OAB-GO. nº 2173 e CIC. 021.361.791-79, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, aos quais confere amplos e ilimitados poderes para em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação dos nomes, representarem a Outorgante perante quaisquer repartições pú-

blicas Federal, Estadual ou Municipal, em qualquer cidade onde se encontrem
pendente do processo de interesse da Outorgante, em cujo nome poderão reque
rer todas as providências e medidas legais, bem como representá-la em qualquer
Juízo ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho e Justiça Federal, nas ações
em que se intervenha na qualidade de ré, assistente ou oponente, conferindo
lhes para tanto todos os poderes necessários ao pleno e fiel cumprimento do
presente mandado, inclusive "AD-JUDICIA" e os constantes da ressalva dos arti
gos 47, 48 e 49, do Código de Processo Civil; podendo, ainda, confessar,
transigir, desistir, receber e dar quitação. E, de como assim disseram do que
douto fé, lavrei este instrumento que lhes sendo lido, aceitam e assinam com as
testemunhas abaixo: Sueli Roberto Vaz e Ângela Gomes de Souza, brasileiras, sol
teiras, estudantes, residentes e domiciliadas nesta capital, minhas conheci
das, e comigo, Ilson Carneiro de Castro, tabelião, que a fiz escrever i teira
mente sob minuta fornecida pela outorgante, dou fé e assino. (a) Ilson Carneiro
de Castro. Goiânia, 13 de maio de 1983. (a) Sebastião Carlos de Oliveira. (a)
Sebastião Arantes. (ttas) Sueli Roberto Vaz. Ângela Gomes de Souza. Nada Mais.
Trasladada em seguida. Eu, Ilson C. de Castro tabelião,
que a fiz trasladar, conferi, dou fé e assino em público e raso.-

Emolumentos... 936,00
Tx. Judiciária... 468,00
Lei 3043/75... 402,00
Total..... 1806,00

Em testemunho da verdade.
Goiânia, 13 de maio de 1983.-
Ilson C. de Castro
Bel. Ilson Carneiro de Castro,
7º tabelião.-

200,00 200,00 50,00

TAXA JUDICIÁRIA

CARTÓRIO DO V. OFÍCIO DE NOTAS
Goiânia - Bairro de Campinas
Av. Paraíso, 111 - Fone: Santa Luzia

Ilson Carneiro de Castro
TABELIÃO
José Carneiro Vaz
TABELIÃO SUBSTITUTO
Lancy Carneiro Vaz - fac. Autorizada

TAXA JUDICIÁRIA

Autenticação
Cartório de Ofício
Conforma com o Original
6 JUL 1983

AUTENTICAÇÃO
CARTÓRIO DO V. OFÍCIO DE NOTAS
AV. PARAÍSO, 111 - COM. B. A. SANTA LUZIA
BAIRRO DE CAMPINAS
Bel. Ilson Carneiro de Castro
FONE, 233-2670
Certifico e dou fé que a presente fotocópia
é verdadeira e fiel e autêntica do documento
original, que ao foi exibido.
Goiânia, de de 1983.
Ilson C. de Castro
TABELIÃO DE NOTAS

18
9

AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR

Ao Sr.(a) ALBERTO DE CASTRO E SILVA

SECÇÃO/DEPTO. _____

Pelo presente, comunicamos a V. Sa. que não mais convindo a esta empresa manter seu contrato de trabalho, vimos por meio deste, rescindí-lo, na forma da legislação pertinente, devendo V. Sa. cessar suas atividades em 30 de abril de 19 83

A partir do dia 1º de abril de 19 83, até a data acima referida, sua jornada de trabalho será reduzida de duas horas.

Ao término do prazo deste aviso, deverá V. Sa., apresentar-se ao Departamento de Pessoal, para recebimento das importâncias que lhe são devidas e cumprimento das demais formalidades exigidas para cessação do Contrato de Trabalho, apresentando a sua Carteira de Trabalho para as devidas anotações.

Solicitamos a devolução da cópia deste, com o seu ciente.

CIENTE: _____

(a) empregado

assinatura do responsável legal
(quando menor)

Roberto de Castro e Silva
(a) empregador
O. Silva



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ANO 1983

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1983

No. 721

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 274, DE 21 DE MARÇO DE 1983

"Anula o Decreto n. 930, de 10 de novembro de 1982 e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que seu antecessor expediu o Decreto n. 930, de 10 de novembro de 1982, tentando outorgar estabilidade aos servidores da administração direta, de suas autarquias e fundações, regidos pela CLT, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle acionário do Município, mesmo optantes pelo FGTS;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.978, de 19 de janeiro de 1982, visando assegurar moralidade as eleições de 15 de novembro último, proibiu, no seu artigo 9º., a contratação, nomeação, designação, readaptação de funcionários de quaisquer outras formas de provimento, quer na administração direta, nas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista e, no caso de infringência à proibição, nenhuma obrigação geraria;

CONSIDERANDO, outrossim, que as exceções estão claramente explicitadas no parágrafo 1º., do aludido artigo 9º., levando-se à conclusão de que a estabilidade concedida está incluída na proibição genérica;

CONSIDERANDO que o decreto n. 930, se constituiu num instrumento atético de captação de votos, pois que editado nas vésperas do sufrágio, situações opostas à teleologia da Lei n. 6.978;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica dos Municípios, no seu artigo 41, inciso IX, exige, com clareza meridiana, sem exceção, a edição de lei para instituir ou modificar o regime do pessoal, o que, em síntese, conjuga-se com o princípio constitucional maior, insculpido na carta magna, artigo 109, III;

CONSIDERANDO, ainda, face aos dispositivos citados, que era defeso ao então Prefeito Municipal, à mingua de autorização legislativa, conceder a garantia da estabilidade, isto porque é nulo o ato administrativo quando praticado por quem não tenha competência;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que o precitado Decreto n. 930/82, às turras com a legalidade e distoando da legitimidade, com flagrante desrespeito do interesse público, tentou conferir aos empregados de empresas sob controle acionário do Município e regidas pela lei das sociedades anônimas, mais direitos trabalhistas que os já assegurados em lei;

CONSIDERANDO, de outro lado, que é expressamente vedado a essas empresas, ex-vi do artigo 154, § 2º., alínea "a", da Lei n. 6.404/76, praticar liberalidades em detrimento dos seus próprios interesses;

CONSIDERANDO, em adicionamento, que, editado contra o dispositivo constitucional, além da mácula de inconstitucionalidade, o decreto não pode gerar direitos adquiridos, pois estes não podem emergir de situações contrárias à Lei Maior do País;

CONSIDERANDO, finalmente, que é matéria pacífica e aluvial, tanto na jurisprudência como na doutrina, sendo até mesmo princípio de direito administrativo, que a Administração pode anular seus próprios atos, quando praticados com os vícios

da ilegalidade, da incompetência e do desvio de poder, conforme as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal,

DECRETA:

Art. 1º. — Fica anulado o Decreto n. 930, de 10 de novembro de 1982, que tentou dar estabilidade aos servidores da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle acionário do Município de Goiânia.

Art. 2º. — A Secretaria da Administração tomará as providências para o cumprimento do presente decreto.

Art. 3º. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 21 dias do mês de março de 1983.

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

(Publique-se novamente, por ter saído com incorreção)

DECRETO N. 275, DE 21 DE MARÇO DE 1983

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de 1º. de abril de 1982 a 15 de março de 1983, vivemos um período eleitoral;

CONSIDERANDO que, durante o referido período, foram celebrados contratos trabalhistas com fins eleitorais, onerando sensivelmente as finanças da municipalidade;

CONSIDERANDO que tais acontecimentos geraram dificuldades permanentes para o erário municipal, impossibilitado de sorver as despesas consequenciais, estimadas, em Cr\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros); quando a receita não ultrapassa a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros); nos termos do balancete de dezembro de 1982;

CONSIDERANDO que a permanência de tal situação importa na inviabilização de qualquer administração com um deficit de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) mensais, o que impedirá a execução de obras em benefício da comunidade maior e o resgate dos compromissos assumidos perante o povo,

DECRETA:

Art. 1º. — Ficam demitidos todos os servidores contratados pela administração direta ou indireta do Poder Público Municipal, no período de 1º. de abril de 1982 a 15 de março de 1983.

§ 1º. — As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores que tiveram seus contratos de trabalho alterados, modificados ou transformados, no período compreendido entre 1º. de abril de 1982 a 15 de março de 1983.

§ 2º. — As companhias das quais a Prefeitura é acionista majoritária, por suas diretorias, providenciarão a aplicação do presente decreto aos seus servidores.

§ 3º. — Excluem-se do presente decreto os trabalhadores braçais.

Art. 2º. — Fica fixado o prazo máximo de 30 dias para os servidores que acumularem cargos públicos, em qualquer nível, municipal, estadual ou federal, optarem na forma da lei.

Art. 3º. — É assegurado ao servidor municipal abrangido pelo artigo 1º. e seus parágrafos, que anteriormente possuía vínculo

21
2

Termo de posse

Nos 16 dias do mês de MARÇO do ano 1983, no Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Goiânia, após longa conferência de minha eleição, para o cargo de Diretor Presidente do Conselho de Administração de Goiânia COMCEG, conforme consta na Ata de Assembleia Extraordinária, desta data, junto ao este termo, passar-me no cargo, para satisfação da população em geral.

Goiânia, 16 de MARÇO de 1983

Assinado: *Sebastião Carlos de Oliveira*
Deputado: *Sebastião Carlos de Oliveira*

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: Sebastião Carlos de Oliveira

C.I. 105050-55 f. GO

C.P.F. 006896541-49

Profissão: Advogado

Est. Civil: Casado

Termo de Posse

Aos 21 dias do mês de março de 1983, no gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Goiânia, após tomar conhecimento de minha eleição para o cargo de Diretor Sucessor da Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, conforme consta da ata de Assembleia Geral Extraordinária, desta data, venho por este termo empossar-me no cargo, para satisfação das formalidades legais.

Goiânia, 21 de março de 1983

Empossado - *Sebastião Arautes*
Prefeito - *Mr. Wilson*

Identificação

Nome: Sebastião Arautes

C.I.: 15.542 SSP-60

C.P.F.: 004.586.511-68

Profissão: Contador

Estado Civil: Casado

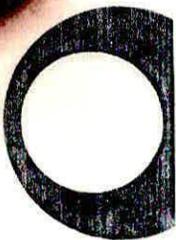
Endereço: Rua J-2 Quadra 20 Lote 24. Parque das
Laranjeiras Goiânia - GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

C e r t i d ã o

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, de acôrdo com petição protocolada sob N.º _____ de 18/05/83, que revendo os arquivos desta Autarquia, encontrei arquivado sob nº 52.300000700, de 23.05.75, os atos constitutivos' da firma COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, com sede à Av. República do Líbano, nº 185, Setor Aeroporto, nesta capital. CERTIFICO, mais que, revendo as demais alterações não encontrei arquivamento de ATA, e nenhum outro documento' que deliberou sobre a ESTABILIDADE FUNCIONAL na referida em presa até a presente data. Do que dou fê. Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de Goiás, em Goiânia aos 18 dias do mes de maio de 1.983. Eu, DIVINA VERÔNICA FERREIRA DE SIQUEIRA, Ag. do Reg. do Comercio, datilografei, conferi e assinou ~~Carolina~~. Eu, CARLOS FERNANDO DE BARROS JARDIM, Secretária Geral, Subscrevo:



COMURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

20

CARTA DE PREPOSTO

Pela presente, a COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG, neste ato representada pelo Diretor Presidente, SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, nomeia e constitui como prepostos da Empresa perante a Justiça do Trabalho, seus Assessores Jurídicos JOSÉ ALVES RODRIGUES, CÉLIO HOLANDA FREITAS, GERSON CURADO PUCCI, ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA, MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY e VALDIR FERREIRA, outorgando-lhes os poderes necessários à boa e fiel representação da Empresa.

Goiânia, 30 de maio de 1983.



Sebastião Carlos de Oliveira
SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente *Sebastião*

COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA
8º Ofício em Goiânia - GO
Recorrido em 17/3 JUN 1983
Assessoria Jurídica
17/3 JUN 1983
Da Verificação
Assessoria em GOIÂNIA

25
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª JCI de
Goiânia-GO.-

26 JUL 1983
Alves Gonzaga Ferreira
Assessor Judiciário

5ª feira

Junte-se.

Go, 29-jul-1983 - 6ª feira.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

30-11-83

ALBERTO DE CASTRO E SIWA, qualifica-
do nos autos da reclamatória que move contra COMPANHIA DE
ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA -COMLUZ-, que originou
o processo nº JCI- /83, pela advogada, abaixo assinado
vem respeitosamente frente Vossa Excelência, requerer -
juntada aos autos do documento incluso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 27 de julho de 1.983.

Marise Monteiro Dias

OAB - 6.340

1ª JCS-

Recorre.: ALBERTO DE CASTRO E SILVA

Recorrido.: CIA. DE ILUM. DO MUNIC. DE GOIÂNIA-COMLUZ.

[Faint purple stamp: "Tribunal de Justiça do Estado de Goiás"]

Substabeleço as pessoas da Dra. MARISE
MONTENEGRO DE LIMA, brasileira, solteira, advogada, residente e
domiciliada nesta Capital, inscrita na OAB seção de Goiás
sob o nº 5.340 de Ordem, com escritório profissional, sito
à Av. Miguel Goiás, nº 350, Salas 106 e 107 - Centro, também
nesta Capital, os poderes a me conferidos, com reserva aos
meus.

Goiânia, 27 de julho de 1983.

[Handwritten signature]

CARTEIRO CANDIDO DE OLIVEIRA
1º TABELIONATO
Tel. João Candido de Oliveira
Reconheço a _____ firma _____

[Handwritten signature]
do que deu fé
em 27 de julho de 1983
Cartório
TABELIONATO SUBSCRITO

MM. Juiz,
C/Vista
Proc. 1428/83
Recite. ALBERTO DE CASTRO E SILVA
Reclda. CIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

04/GO 3
5 feil
Junta de Conciliação e Arbitragem
Município de Goiânia

Junte-se.

Go, 05-ago-1983 - 6ª feira.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

0 doc. de fls. 18i dos autos é ilegal porque fere a estabilidade concedida e aceita pelo empregado.

0 doc. de fls. 19 dos autos, também ilegal sob o aspecto da estabilidade.

0 doc. de fls. 21 dos autos é apenas um termo de posse.

0 doc. de fls. 22 de fls. 22 também apenas um termo de posse.

0 doc. de fls. 23 dos autos, nenhum valor tem com relação à inicial, uma vez que a inicial de fls. refere-se à anotação de carteira do trabalho às folhas 06 dos autos. Agora se a ata foi ou não registrada na Associação - Comercial é outro fato, ou mesmo na Junta Comercial.

Quanto à defesa apresentada, quando se fala em inépcia da inicial, não foi observado o disposto no artigo 840 e seguintes da CLT. Lá fala-se numa breve exposição de fatos, após apenas a qualificação das partes. Veja que a defesa de mérito em nada foi prejudicada.

Goiânia, 03 de agosto de 1.983.

PP, 
Platon Teixeira
OAB-1939

28
10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1428 / 83

Aos 30 dias do mês de novembro do ano de 1.9 83,
às 13,35 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. José Milton de Oliveira Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Alberto de Castro e Silva
contra CONLUZ
relativa a reintegração.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 14,00 horas, presentes ambas.

Sem mais provas.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Encerramento da instrução do feito e razões finais: SINE DIE, dispensado o comparecimento das partes.

Às 14,04 horas, suspendeu-se a audiência.

Platon T. de A. Filho
Juiz do Trabalho
PLATON T. DE A. FILHO
José Milton de Oliveira
Vogal R. dos Empregadores
JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Expedito D. Bezerra
Vogal R. dos Empregados
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

PP/Julio

[Assinatura]

Paulo Roberto
Diretor de Conciliação
Goiânia - Go.

JANE DE

29

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª JCC de
Goiânia - Goiás.



J.
Go. 05.12.83-954

Silvia Lúcia Guimarães de Mello
Juiz de Trabalho Substituta

ALBERTO DE CASTRO E SILVA, nos autos da reclamatória que promove contra CIA DE ILUM. - DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, que originou o processo nº - JCC - 1428/83, pelo advogado, abaixo assinado, (mandato nos autos), vem respeitosamente frente a Vossa Exce^lência requerer que seja juntado aos autos o substabelecimento anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 01 de dezembro de 1983.

Silvio Teixeira
PP. *Silvio Teixeira*
Silvio Teixeira
OAB - 1939

16

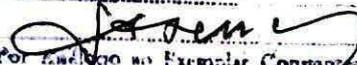
S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço na pessoa da Dra. VÂNIA HANUM, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliado nesta capital, inscrita na OAB-GO sob o nº 6629 e com escritório profissional na Avenida, Goiás, nº 350, salas 106/107, centro, os poderes que me foram conferidos pelo reclamante ALBERTO DE CASTRO E SILVA, com reserva de idênticos poderes.

Goiânia, 30 de novembro de 1.983.

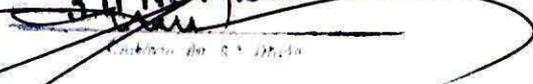
 

Profissional Quelma de Oliveira
E. Offoto de Natas - Natas & Co.
Reconheço, por Semelhança a(s)
Firma(s) de _____


Por _____ no Exemplar Constante de
Arquivo do Cartório.

Cartório, _____ de 19

30 NOV 1983 VERILADE



CLS
Go 23.07.84-254


José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
19 JCM - GOIÂNIA - GO

Vistos os autos.

Não há mais razão deste processo
continuar fora de pauta. O S.T.F. já
julgou a representação a ele conexas.

Inclua-se em pauta para o dia
05/10/1984, às 14,20 horas.

Intimem-se.

Go. 24/07/84. 354


Pláton Teixeira de Azevedo Filho
JULGADO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

33
100

Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1428/83 JCJ - Goiânia / , em que são partes ALBERTO DE CASTRO E SILVA e COMEZ

Às 14 hs. e 25 min., foram apreçadas as partes. Ausentes ambas.

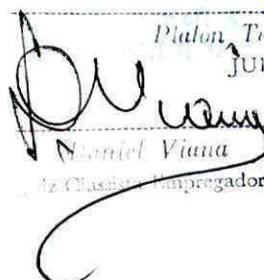
Encerrada a instrução do feito.

Razões finais e renovação da proposta de conciliação, prejudicadas.

Julgamento: "sine die".

ÀS 14,27 horas, suspendeu-se a audiência.


Platon Trizeira de Azeredo Filho
JUIZ DO TRABALHO


Namiel Viana
Juiz Classista Empregador


Ezequiel D. Bezerra
Juiz Classista Empregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

33
B

Aos 15 dias do mês de outubro do ano de 1984, em sua sede, reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia -Go, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1a. JCJ - 1428/83 / , em que são partes ALBERTO DE CASTRO E SILVA e CIA.DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-COMLUZ

As 15 hs. e 12 min., foram apregoadas as partes. Ausentes ambas.

Vistos os autos.

ALBERTO DE CASTRO E SILVA, qualificado na inicial, reclamou da CIA.DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-COMLUZ, alegando que admitido em 1º.03.82, foi por força do Decreto Estadual' 2.108 tornado estável no emprego; que, contudo, foi despedido em 30.03.83. Pede sua reintegração, com salários (março/abril/83) e vantagens decorrentes.

Juntou os docs. de fls. 05/06.

Em sua defesa, disse a recda. que o recte. foi despedido por não ser do interesse da recda. mantê-lo no seu quadro de pessoal; que as parcelas pleiteadas foram devidamente pagas; que a estabilidade do recte. provém de um decreto inteiramente nulo. Pede a improcedência da ação.

Juntou os docs.de fls. 17/24.

Sem mais provas.

Razões finais e conciliação, prejudicadas.

A causa tem o valor de Cr\$ 207.384,00.

É O RELATÓRIO.

A falta de intimação das partes para esta audiência, em nada prejudica porque a questão é apenas de Direito. Não há fatos a serem discutidos ou provados.

A competência da Justiça do Trabalho é definida na Constituição Federal (art.142). Assim, se existe ação popular conexa à esta reclamatória não se pode mandar estes autos à Justiça Comum ou receber os autos daquela ação sem ferir a Lei Maior. A situação é idêntica a inúmeras ações penais que discutem fatos também discutidos nesta Corte (ex: atos de improbidade). Os processos correm distintos e independentes, sendo constitucionalmente impossível a reunião.

Pode-se, no máximo, esperar-se o trânsito em julgado de um a fim de se evitarem decisões contraditórias, porém re

AV

solver dessa forma, no caso específico, é esperar longos anos, contrariando a celeridade do processo do trabalho.

Esperou-se, no entanto, o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da arguição de inconstitucionalidade do Decreto 2.108/32, para se seguir um ponto de vista que, supunha-se, seria definitivo. Infelizmente, não se entrou no mérito do problema, devolvendo-se às instâncias inferiores a oportunidade de proferirem as primeiras decisões sobre o assunto.

PASSA-SE AO MÉRITO.

O Direito do Trabalho protege o empregado com relação ao empregador. O Direito Administrativo protege a sociedade do administrador. Não são eles incompatíveis entre si, mas pelo contrário, em se tratando de órgãos da administração, devem ser obedecidos à risca.

O parágrafo 2º, do Artigo 170, da Constituição Federal não pode excluir da aplicação todo o Direito Administrativo. Sua parte moral continua intacta. Ele não transforma o dirigente de uma estatal em um empresário privado.

Ninguém, em sã consciência, pode afirmar que a estabilidade objeto desta ação não foi dada sem objetivos eleito-reiros.

A reclamada faz parte da administração pública, e, portanto, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

Legal, o ato que concedeu a estabilidade não foi. Praticado no período vedado pela Lei 6.978/32, Artigo 9º. A interpretação aqui não pode ser restritiva posto que o interesse público está acima do particular. O espírito aí é impedir o ali-ciamento de votos.

Moral, também não.

E, por último, a finalidade do ato é até mesmo vedada legalmente. O único objetivo foi conseguir votos. Maculado, o ato tornou-se ilegal, não importando se foi praticado por meio de decreto, portaria, resolução ou realizado em assembleia; não

há falar em estabilidade, pois não gerou nenhum efeito, e, conseqüentemente, impossível a reintegração pleiteada.

Diga-se de passagem, que mesmo independente de eleições, a Junta chegou à conclusão que a estabilidade incondicional para todos os empregados não pode ser dada pela administração pública.

A inaptidão e a baixa produtividade não são arroladas pelo art. 482, da CLT., como justas causas para a dispensa, situação que obrigaria o pagamento eterno a indivíduos inúteis.

Qualquer relação de trabalho pressupõe um período de experiência. Este princípio está de tal forma inserido no Direito Positivo que até mesmo o funcionário público federal admitido mediante concurso somente será estável após dois anos de serviço (art.100 da CF). Observe-se que nem mesmos os Juizes de primeira instância escapam dessa prova (parágrafo 1º, do Art.113 da CF).

A estabilidade incondicional geral sempre irá ferir a ética administrativa, posto que coloca em jogo patrimônio público, e não particular. É um encargo muito pesado para ser bancado pela sociedade.

O empresário privado, este sim, pode dispor de seu patrimônio como bem entender.

O aviso prévio foi cumprido em tempo (fls. 18).

O restante do salário de março e o mês de abril, que equivalem ao aviso prévio, foram pagos conforme recibo de fls.19. Nada mais resta ao autor.

ANTE O EXPOSTO, RESOLVE a la. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go, por maioria, vencido o Sr. Vogal Representante dos Empregados, Julgar IMPROCEDENTE esta reclamatória.

Custas, pelo reclamante, no importe de Cr\$ 14.502,00 calculadas sobre Cr\$207.384,00 ---, valor dado à causa, isento pelo presumido desemprego.

Intimem-se as partes.

Nada mais. E, para constar, eu, [Assinatura] Mãe Fátima T. Nogueira, Téc. Judiciário, datilografei a presente.

[Assinatura]
Platon Teixeira de Azeredo Filho
JUIZ DO TRABALHO

[Assinatura]
Danilo Viana
Juiz Classista Empregador

[Assinatura]
Espedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 10ª REGIÃO
 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 de Goiânia

Notificação n.º 11.457 e 11.458/84
 proc.n. 1428/83

Em 18 de outubro de 19 84

EM BRANCO

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta,
 em audiência de 15 de outubro de 19 84

na Reclamação ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ apresentada por ALBERTO DE CASTRO E SILVA
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ contra CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GO.
 COMLUZ

cópia anexa. e cujo inteiro teor consta de

cef

Real
 19 10 84
 [Assinatura]

Atenciosamente,

11

 Chefe de Secretaria

Ag Ilmo. Sr.

37
5

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm as folhas 37 folhas.

Do que se trata este termo.

Goiânia, 31 de outubro de 1984

[Signature]
Chefe de Secretaria

Mário R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO GERAL
19-JUL - GOIÂNIA - GO

Térmo de Entrega

[Signature]

31 de outubro de 84 - ~~107~~

[Signature]

Mário R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO GERAL
19-JUL - GOIÂNIA - GO

RECEBIMENTO

31 de outubro de 1984

[Signature]

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

38
M

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goi-
ânia - Goiás.

JUSTIÇA DO TRABALHO

INSTÂNCIA

Nº 10316 DATA: 31/10/84

GOIÂNIA - GO.

J. Vista aos autos,
para legal. Tut.

Go. 05.11.84-951
[assinatura]

Matos Teodoro de F. L. F.
JUIZ DE PAZ

ALBERTO DE CASTRO E SILVA, nos autos da reclamatória que promove contra a COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ, que originou o Processo nº JCJ 1428/83, pelo Advogado, abaixo assinado, (mandato nos autos), vem respeitosamente frente Vossa Excelência alegar que está inconformado "data vênua" com a respeitável decisão e quer da mesma recorrer para a Instância Superior.

Pede portanto, após formalidades legais e necessárias sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília-DF, com as razões anexas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 31 de outubro de 1984.

PP.

[assinatura]
SÍLVIO TEIXEIRA
OAB-1939

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Autos nº : JCJ - 1.428/83

Recorrente: ALBERTO DE CASTRO E SILVA

Recorrido : CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUN. DE GOIÂNIA - COMLUZ.

E g r é g i o T r i b u n a l ,

A sentença da qual ora se recorre merece ser reformada já que, venia maxima, não interpretou corretamente os fatos e aplicou erroneamente a legislação que disciplina o direito pleiteado pelo Recorrente.

Consta claramente nos autos (fls. 13 e 16) que a Recorrida é uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL, regida inteiramente pela chamada LEIS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, qual seja a de número 6.404/76, que se encontra pleno vigor.

Em tais sociedades o PODER SOBERANO é indiscutível reside única e exclusivamente na ASSEMBLÉIA GERAL DOS ACIONISTA, como reza o art. 121 do aludido Diploma Legal, que pode válida e inquestionavelmente DELIBERAR SOBRE TODOS OS NEGÓCIOS RELATIVO AO OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA E TOMAR AS RESOLUÇÕES QUE JULGAR CONVENIENTE à sua defesa e desenvolvimento.

No segundo escalão do mando hierárquico, das sociedades de economia mista, aparece, logo após a ASSEMBLÉIA GERAL, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (art. 318, da lei nº 6.404/76).

Além do mais, o GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, não passa de simples ACIONISTA e, como tal, é evidente, delibera junto com os demais acionistas por ocasião das ASSEMBLÉIAS GERAIS. É evidente que, por força da LEI FEDERAL invocada, as SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, como é o caso da Recorrida, não podem ser administradas, válidamente, via de DECRETOS - maxime baixados por Governo sob pena de se VIOLAR FRAGRANTEMENTE A HIERARQUIA DAS LEIS.

É bom que seja reproduzido parte do discutido art. 9º, o que se faz abaixo, a fim de que não sobejam dúvidas à respeito das afirmativas ora encetadas - verbis:

"Art. 9º
.....importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro de Administração direta e das autarquias empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios!"
(continua)...

Só um leigo poderia confundir, eventualmen-
te, como sendo "outras formas de provimento" o aditivo con-
tratual concedente de uma ESTABILIDADE REDUZIDA. É só ter o
cuidado de consultar a doutrina e a jurisprudência, para se
chegar á conclusão de que, de fato, com engano houve a MM. -
Junta Julgadora, posto que legislador não quis, como consta
do texto legal, incluir questões respeitantes á ESTABILIDADE,
como sendo proibida durante o período eleitoral p. passado. Há
que se fazer prevalecer o consagrado princípio de que onde a
lei não diz vedado é ao interprete dizer. Não é correto, por-
tanto, o entendimento, altamente prejudicial ao Recorrente.

Não se pode esquecer, ainda que a sentença
prolatada trata o Recorrente como se fôsse um FUNCIONÁRIO PÚ-
BLICO, cometendo assim lastimavel engano, porquanto estes são
aqueles regidos pelo Estatuto dos Funcionários Público, o que
não é o caso sob exame. O recorrente é mesmo EMPREGADO DE UMA
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, e não de direito público
como está inscrito no decisum recorrido.

É desejo do Recorrente demonstrar a esse
Colendo Tribunal que a SENTENÇA, de qual ora se recorre, NEGA
DE MODO FRONTAL VIGÊNCIA Á LEI FEDERAL já declinada, de núme-
ro 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS), como segue abaixo:

a- em primeiro lugar vê-se que o decisum
proferido pela MM. Junta a quo procura abrigo na decantada IN
CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.108/82, que con-
cedeu estabilidade reduzida aos servidores de vários Órgãos
da Administração Estadual.

b- é claro que, no âmbito da ADMINISTRA-
ÇÃO DIRETA, em tese, até que se poderia discutir sobre possí-
vel sustentação da r. sentença no aluido DECRETO ESTADUAL, mas
em se tratando de COMPANHIA, que nada difere das demais SOCIE-
DADES ANÔNIMAS no que concerne à sua regência legal, carece
de respaldo o inditoso julgado, estando pois a merecer pronto
reparo por ser antijurídico.

c- assim é que a existência ou não existên-
cia eficaz de um simples DECRETO ESTADUAL não poderá afetar
de modo algum, as DELIBERAÇÕES ADOTADAS POR UM CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO, DEVIDAMENTE REFERENDADO POR UMA ASSEMBLÉIA GE-
RAL DE ACIONISTAS. Isto é por demais óbvio e está expresso
no Dispositivo Legal já referenciado (Lei nº 6.404/76).

d- de outro modo, razão não assiste á MM.
Junta a quo ao afirmar que a ESTABILIDADE CONCEDIDA aos empre-
gados da Recorrida, por vontade da ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIO-
NISTAS, sem ater-se a DECRETOS ESTADUAIS, teria contrariado o
art. 9º da Lei nº 6.978/82. Isto não aconteceu nem o texto le-
gal mencionado diz respeito a tal matéria. Esta lei apenas, du-
rante certo lapso de tempo, vedou baixar-se atos de PROVIMEN-
TOS DE CARGOS, PROMOÇÕES, ACESSOS ou alterações que resultas-
sem em AUMENTO DAS REMUNERAÇÕES, de servidores. O fim desde
dispositivo legal outro não foi, e está nele expresso, o de
proibir a prática de atos que implicassem em BENEFÍCIOS DE NA-
TUREZA FINANCEIRA, ECONÔMICA. Em sá consciência, atendo-se aos
postulados de direito, não se pode afirmar que a concessão de
(continua)...

1 45/4

ESTABILIDADE REDUZIDA ao empregado seria alguma modalidade de PROVIMENTO DE CARGOS. Ilação igual a esta é aberrante.

e- o artigo 9º aludia lei á bastante clara e seria, até mesmo, uma aberração jurídica dar-lhe interpretação EXTENSIVA para prejudicar humildes servidores. Ele não reporta de modo algum, ao instituto da ESTABILIDADE CONTRATUAL, pactuação nascida da vontade da ASSEMBLÉIA GERAL, que beneficia o empregado sem arranhar qualquer dispositivo da lei.

f- as deliberações adotadas pela empresa Recorrida, foram devidamente arquivadas na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, como se vê nos autos, e após esta providência o empregador procedeu as ANOTAÇÕES correspondentes nas CARTEIRAS DE TRABALHO de seus empregados, atendendo-se desta forma a legislação que disciplina o registro de atos, passando a ter eficácia.

Não se pode esquecer, ainda, que uma vez cumprida a deliberação da ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS, regularmente convocada e com ata registrada na JUNTA COMERCIAL foram gerados direitos líquidos e certos, inegáveis, e no caso específico de contrato de trabalho, nova alteração que cause prejuízo ao EMPREGADO violaria a regra contida no art. 468 da CTL.

Diga-se bem claro que a ação diz respeito a um DIREITO ADQUIRIDO, sacramentado nos termos da lei, e a decisão soberana da ASSEMBLÉIA GERAL somente poderá ser revista por VIA JUDICIAL, em ação própria, mormente quando já gerou direitos que o empregado não pode nem deve renunciar. E não se diga que outra ASSEMBLÉIA GERAL poderia desprezar os direitos resultantes da primeira, configurativos de ato JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. Os eventuais efeitos da nova ASSEMBLÉIA somente poderá alcançar os casos FUTUROS, sendo totalmente ineficaz quanto ao que ocorreu em tempo pretérito.

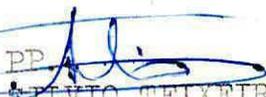
Não se pode, ante tantas argumentações jurídicas, admitir a possibilidade da própria JUSTIÇA DO TRABALHO, que historicamente sempre funcionou como AMPLO E INEX PUGNÁVEL ESCUDO do trabalhador oprimido, sempre sujeito, em sua fragilidade, aos desmandos e prepotência do PATRÃO, vir postar pleito contra o direito que se reclama, defirido ao Recorrente sem contrariar qualquer postulado de direito ou dispositivo legal.

Não se pode, de igual forma, aceitar a possibilidade de prevalecer a sentença recorrida, que interpretou engano somente a lei, contra os interesses do empregado, confundindo UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, como se fosse de DIREITO PÚBLICO.

À vista do exposto, requer e espera que esse Colendo Tribunal, por uma e suas Turmas, haverá de conhecer do presente recurso, dar-lhe PROVIMENTO e, por consequência, reformar inteiramente a SENTENÇA RECORRIDA, condenando-se a Recorrida não somente no que concerne à REINTEGRAÇÃO pedida como também no pagamento das parcelas reclamadas.
(Continua)...

JUSTIÇA.

c Goiânia, 31 de Outubro de 1.984.

PP 
SILVIO TEIXEIRA
OAB - 1939



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

43

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul

NOT. INT. Nº 12.151 / 84 EM 07 / 11 / 84

PROCESSO Nº 1ª JCC.n.1428 / 83
RECTE.: Alverto de Castro R Silva
REEDO.: Cia de Iluminação do Munic:de Go.-Comluz

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre-
visto (s) no (s) item (ns) 06(zero seis) abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) do recte. p/legal.
- 07 - Impugnar embargos à execução.

08
09
10
11
12

Nº _____
1ª JCC.n.12.151/84 REcurso *102*

10/11/84

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D Nº _____
pena proc.n. 1428/83
DESTINATÁRIO CIA. DE ILUMINAÇÃO - ten. MUNICIPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ
ENDEREÇO Av. Santos Dumont n. 1122 - Vila Aurora
CIDADE _____ ESTADO _____
Nesta _____
RECEBIDO EM 12/11/84 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
Aliane Marques

1ª JCC

CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ

Av. Santos Dumont n. 1122 - Vila Aurora

Nesta

e/ Rui B

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 09.11.84 6º feia
Diretor da Secretaria



Companhia de Urbanização de Goiânia

Ex.º Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

10125 14 11 84

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz no Trabalho

Go. 16.11.84-64
P. de

COMLUZ - COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNI
CÍPIO DE GOIÂNIA, empresa municipal e subsidiária integral
da COMURB - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA, nos autos
da ação reclamatória trabalhista (processo nº 1428/83), que
lhe move ALBERTO DE CASTRO E SILVA, em face do recurso man
festado pelo reclamante, vem oferecer suas CONTRA-RAZÕES
dentro do prazo legal, o que ora faz pelo anexo.

Termos em que,

J. aos autos, P. Deferimento.

Goiânia, 14 de novembro de 1984.

P. P. MADIR FERREIRA

OAB/GO 2178

[Handwritten signature]

14



COMURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

CONTRA RAZÕES DA RECORRIDA - COMLUZ - COMPANHIA DE ILUMINA
ÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

RECORRENTE : ALBERTO DE CASTRO E SILVA

PROCESSO : 1428/83.

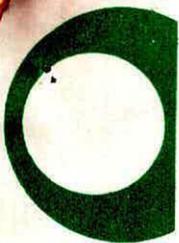
Provetos Julgadores,

A r. sentença de fls. 33 a 35 dos autos, não merece qualquer reparo, uma vez que foi prolatada sobre provas carreadas aos autos, com fundamentação legal vigente.

As alegações do recorrente não acrescentam absolutamente nada de forma que torna-se válida a estabilidade arguida. Só o inconformismo não basta para mudar uma decisão baseada que foi em fundamentos jurídicos e legais.

Sendo a recorrida uma empresa pertencente ao Poder Público Municipal de Goiânia, os atos de seus dirigentes, para terem validade condicionam-se aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade.

E assim não ocorreu, pois os dirigentes de então, sem qualquer critério e de forma generalizada, sem obedecer os ditames legais, concedeu, às vésperas das eleições de 1.982, estabilidade a todos servidores contratados da empresa, ferindo visivelmente o preceito legal do art. 9º da Lei Federal nº 6.978/82, que assim expressa:



COMURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

46
5
- fl^a 02 -

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a Pessoa Jurídica interessada, nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro de 1982 e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionários ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios".

O ato se ressentente, com toda evidência, de vício insanável, que o torna nulo de pleno direito, não podendo gerar vantagens algumas, posto que ostensiva se manifesta a sua desconformidade com os preceitos constitucionais regentes da matéria.

Não resta dúvida, pois, que ao outorgar a estabilidade a todos servidores públicos da administração direta e demais entidades do domínio do Poder Público Municipal, como é o caso da recorrida, uma sociedade de economia mista, sem prévia autorização legislativa e mediante simples Decreto e em desrespeito à Lei nº 6.978/82, o Chefe do Poder Executivo Municipal, com a devida vênia, exorbitou de suas atribuições legais.





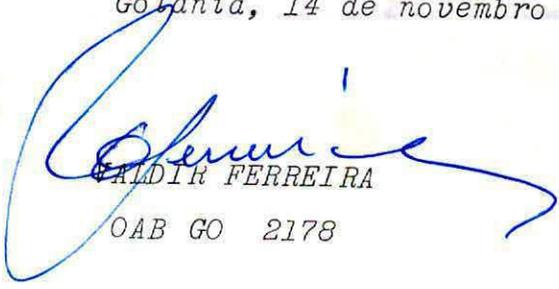
O Decreto nº 930, de 10 de novembro de 1982, que concedeu a estabilidade não alcançou a finalidade para o qual foi editado, posto que contém vício insanável na sua formação e como sendo uma vantagem inerente e acessória ao Contrato de Trabalho, não pode subsistir nos casos em que ela própria tornou nula, por contrariar disposição legal que a proibe terminantemente,

Saliente-se, ainda, que o ato da então Diretoria da recorrida, não foi sequer registrado e arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme se verifica da Certidão de fls. 23 dos autos, inexistindo assim a deliberação sobre a estabilidade funcional na empresa.

O recorrente não comprovou a validade do ato da concessão da estabilidade, o que torna, portanto, as suas argumentações expostas sem qualquer substância legal e jurídica.

Assim, não há fatos que justifiquem a reforma da r. sentença, concluindo-se que muito bem decidiu o MM. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, pelo que requer seja a mesma mantida em sua integridade.

Goiânia, 14 de novembro de 1984.


WALDIR FERREIRA

OAB GO 2178

1.º
 2.º
 3.º
 4.º
 5.º
 6.º
 7.º
 8.º
 9.º
 10.º
 11.º
 12.º
 13.º
 14.º
 15.º
 16.º
 17.º
 18.º
 19.º
 20.º
 21.º
 22.º
 23.º
 24.º
 25.º
 26.º
 27.º
 28.º
 29.º
 30.º
 31.º
 32.º
 33.º
 34.º
 35.º
 36.º
 37.º
 38.º
 39.º
 40.º
 41.º
 42.º
 43.º
 44.º
 45.º
 46.º
 47.º
 48.º
 49.º
 50.º
 51.º
 52.º
 53.º
 54.º
 55.º
 56.º
 57.º
 58.º
 59.º
 60.º
 61.º
 62.º
 63.º
 64.º
 65.º
 66.º
 67.º
 68.º
 69.º
 70.º
 71.º
 72.º
 73.º
 74.º
 75.º
 76.º
 77.º
 78.º
 79.º
 80.º
 81.º
 82.º
 83.º
 84.º
 85.º
 86.º
 87.º
 88.º
 89.º
 90.º
 91.º
 92.º
 93.º
 94.º
 95.º
 96.º
 97.º
 98.º
 99.º
 100.º

1.º
 2.º
 3.º
 4.º
 5.º
 6.º
 7.º
 8.º
 9.º
 10.º
 11.º
 12.º
 13.º
 14.º
 15.º
 16.º
 17.º
 18.º
 19.º
 20.º
 21.º
 22.º
 23.º
 24.º
 25.º
 26.º
 27.º
 28.º
 29.º
 30.º
 31.º
 32.º
 33.º
 34.º
 35.º
 36.º
 37.º
 38.º
 39.º
 40.º
 41.º
 42.º
 43.º
 44.º
 45.º
 46.º
 47.º
 48.º
 49.º
 50.º
 51.º
 52.º
 53.º
 54.º
 55.º
 56.º
 57.º
 58.º
 59.º
 60.º
 61.º
 62.º
 63.º
 64.º
 65.º
 66.º
 67.º
 68.º
 69.º
 70.º
 71.º
 72.º
 73.º
 74.º
 75.º
 76.º
 77.º
 78.º
 79.º
 80.º
 81.º
 82.º
 83.º
 84.º
 85.º
 86.º
 87.º
 88.º
 89.º
 90.º
 91.º
 92.º
 93.º
 94.º
 95.º
 96.º
 97.º
 98.º
 99.º
 100.º

1.º
 2.º
 3.º
 4.º
 5.º
 6.º
 7.º
 8.º
 9.º
 10.º
 11.º
 12.º
 13.º
 14.º
 15.º
 16.º
 17.º
 18.º
 19.º
 20.º
 21.º
 22.º
 23.º
 24.º
 25.º
 26.º
 27.º
 28.º
 29.º
 30.º
 31.º
 32.º
 33.º
 34.º
 35.º
 36.º
 37.º
 38.º
 39.º
 40.º
 41.º
 42.º
 43.º
 44.º
 45.º
 46.º
 47.º
 48.º
 49.º
 50.º
 51.º
 52.º
 53.º
 54.º
 55.º
 56.º
 57.º
 58.º
 59.º
 60.º
 61.º
 62.º
 63.º
 64.º
 65.º
 66.º
 67.º
 68.º
 69.º
 70.º
 71.º
 72.º
 73.º
 74.º
 75.º
 76.º
 77.º
 78.º
 79.º
 80.º
 81.º
 82.º
 83.º
 84.º
 85.º
 86.º
 87.º
 88.º
 89.º
 90.º
 91.º
 92.º
 93.º
 94.º
 95.º
 96.º
 97.º
 98.º
 99.º
 100.º

60-14-11-84

01 (cum)

01 (cum)

COMUNICADO

44

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de Novembro
de 19 84, autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TKT. RO-2769/84

Neyda Maria Toronato da Silva
Assistente-Chefe da Seção de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 49 folhas, com as seguintes irregularidades:

Nenhuma.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 30 dias do mês de Novembro
de 19 84.

TERMO DE VISTA

Aos 07 dias do mês de Dezembro
de 19 84, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

TRT/RO/2769/84 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE: ALBERTO DE CASTRO E SILVA

RECORRIDA : COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUX.

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA - GO

P A R E C E R

O recurso é tempestivo e o recorrente foi dispensado do pagamento das custas processuais.

Opino pelo conhecimento.

Trata-se, de novo e exclusivamente dos efeitos do Decreto 2.108/82, relativamente à estabilidade incondicionada.

Entendo pela inexistência jurídica de qualquer efeito do mencionado decreto, editado ao arrepio da lei, contra os interesses e os cofres públicos.

Assim, adotando na íntegra a fundamentação da v. sentença, opino pelo conhecimento do recurso e por seu desprovi-
mento.

Brasília-DF., 11 de janeiro de 1985.

Alice Lopes Amaral
ALICE LOPES AMARAL
Procuradora

abs.

PROMOÇÃO

Promovo a V. Exa. os presentes autos recebidos da Douta Procuradoria, tendo em vista o estado em que se encontram.

Brasília, 18 de Janeiro de 1.985.


Gladis M. Bercal de Godoy
Diretora da Secretaria de
Coordenação Judiciária

CONCLUSÃO

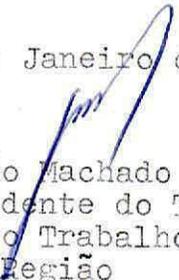
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Brasília, 18 de janeiro da 19 85

Diretora da Secretaria Judiciária

Devolvam-se os presentes autos a Douta Procuradoria, para que certifique sobre o ocorrido.

Brasília, 18 de Janeiro de 1.985.


Sebastião Machado Filho
Juiz Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10a
Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO

Em 21 / 01 / 1985


José Hortêncio Ribetto
Assistente da Direção da D. S. C. J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT/RO/2769/84

Senhor Presidente,

Lamentavelmente, todo um lote de processos' foi exposto a chuvas, ao ser transportado para a residência da Procuradora.

Cumpre-nos informar que já foram tomadas as providências necessárias para que tal fato não mais torne a acontecer.

Assim, determinamos o retorno dos presentes autos, aproveitando o ensejo para apresentar ao ilustre Presidente desse Egrégio Tribunal da 10ª Região do Trabalho os nossos protes-tos do mais alto respeito e consideração.

PRT- 10ª Região, em de janeiro de 1985.


JÚLIO ROBERTO ZUANY
PROCURADOR-REGIONAL
SUBSTITUTO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 01 de 02 de 1985

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos contêm.....
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 04 de 02 de 1985

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S. D. P. T.

Em 04 de 02 de 1985

Cassiano L. Barbosa
Diretor do Serviço de Cadastro Processual



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 18 de Setembro de 1985

Douglas
 p/ Chefe do Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Jury

Relator:

Revisor: 03 de Outubro de 1985

Douglas
 p/ Chefe do Gabinete

A PAUTA.
 Brasília, 03 de 10 de 1985
Francisco Leônidas Araújo Dias
 Juiz Classista
 Representante dos Empregados

REMESSA

Nesta data, remete estes autos a

S.T.P.

Em 03 / 10 / 1985

Douglas
 p/ Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 03 de 10 de 1985

Mauro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

56
ju

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-RO-2769/84

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Exm^{os}. Srs. Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em PAUTA.

Dou fé.

Brasília 03 de 10 de 1985.

SECRETARIA DA 19 TURMA

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT-RO-2769/84

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: ORDINÁRIA - EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 14/ outubro /1985 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 04 de 10 de 1985.

SECRETARIA DA 19 TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-2769/84 - ME. 1ª JCC de Goiânia-GO

Rel., Exmo. Juiz JOSÉ ALCEU CAMARA PORTOCARRERO

Rev., Exmo. Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO ARAUJO PINTO

Recorrente(s): ALBERTO DE CASTRO E SILVA

Advogado(s): Dr. Silvio Teixeira e outras

Recorrido(s): COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA -
CONLUZ.

Advogado(s): Dr. Valdir Ferreira e outros

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator. Designado redator do acórdão o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio Araújo Pinto.

Sustentação oral:

Data de julgamento: 14 de outubro de 1985

Presidência do Exmo. Juiz Heráclito Pena Júnior

Presentes à sessão os Exmos. Juízes Bertholdo Satyro e Sousa e Fernando Américo Veiga Damasceno.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho Dr.(a) Amélia Branco Bandeira Coelho

scmsa/.

Secretaria da 1ª Turma
Ronaldo Curado Fleury
Assistente do Secretário
da 1ª Turma



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o Nº 2278 / 85, ao
Gabinete do Exmº. Sr. Juiz Dr.
FRANCISCO LEONILDO ARAÚJO PINTO

Em, 18 / 10 / 85.

CP Ribas

Seção de Acórdãos
Claudia Ribas
Secretária Especializada

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 18 de Outubro de 1985.

Douglas AR

Douglas Alencar Rodrigues
Assistente Administrativo

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmº. Sr. Juiz Ardaton

Aos 16 de Dezembro de 1985

Douglas AR

Douglas Alencar Rodrigues
Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO
(Ac. 1ª T. 2278/85)

PROCESSO Nº: TRT-RO-2769/84

Recorrente: ALBERTO DE CASTRO E SILVA

Recorrido : COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA -
COMLUX

EMENTA: ESTABILIDADE CONCEDIDA
PELO DECRETO Nº 2108, DE 04.11.
1982. NULIDADE. - Caracteriza-
das, in casu, violação às dispo-
sições da Constituição Federal
(arts. 8º, XVII, b; 57, V; 100;
108; 109, III; 165, III) e da
Constituição Estadual (arts. 74,
III e 23, V), bem como inobser-
vância da proibição contida na
Lei Federal nº 6978, de 19.01 .
1982, art. 9º e, também, lesão
aos princípios da moralidade ,
legalidade e finalidade, pres-
supostos de validade dos atos
da Administração Pública. Nulo,
ab initio, o ato concessivo, não
gerando qualquer direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de Recurso Ordinário interposto da r. decisão prolatada
pela MM. 1ª JCI DE GOIÂNIA-GO., sendo recorrente ALBERTO DE
CASTRO E SILVA e recorrido COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE GOIÂNIA-COMLUX.

- R E L A T Ó R I O -

Adoto o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator

nos seguintes termos:
T.R.T. - 1.1.069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2769/84

-02-

"A MM. 1ª JCJ de Goiânia, através da r. decisão de fls. 33/35, cujo relatório adoto, julgou a reclamação improcedente, por entender ser nula a estabilidade prevista no Decreto nº 2108/82.

Não se conformando, recorre o reclamante em arrazoadado de fls. 38/42, pretendendo a reforma da r. sentença de 1º grau em todos os seus termos, para reconhecendo a estabilidade contratual, julgue procedente a ação, com o fim específico de reintegrar o reclamante ora recorrente, no cargo de que é titular, bem como pagar-lhe os salários vencidos e vincendos.

Contra razões apresentadas às fls. 44/47.

A Douta Procuradoria, manifestou parecer às fls. 50, opinando pelo conhecimento e o desprovimento do apelo. É o relatório."

- V O T O -

Presentes os pressupostos de admissibilidade, custas dispensadas, conheço do recurso.

Data venia do Exmo. Sr. Juiz Relator, tenho entendimento divergente.

Dispôs o art. 1º daquele Diploma Legal:

"Aos servidores da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado, inclusive os optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é assegurada a estabilidade nos termos do Título IV, Capítulo VII, da Consolida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2769/84

-03-

ção das Leis do Trabalho, independentemente do prazo estabelecido no seu art. 492. (grifou-se)."

Inferre-se que a estabilidade in casu não pode prevalecer face às circunstâncias em que foi outorgada e pelos objetivos que a motivaram.

Reza o art. 9º da Lei nº 6978, de 19.01.82:

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a qualquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios."

É inegável que a estabilidade genérica, incondicional e indiscriminada, concedida a todos os servidores públicos do Estado, inclusive os optantes do regime celetista, com o objetivo único e exclusivo de angariar votos, macula os princípios da moralidade, da legalidade e da finalidade, que devem reger os atos da Administração Pública, estando, assim, o ato concessivo, eivado de vícios que comprometem a sua validade e eficácia.

Cumprе ressaltar que a outorga da estabilidade



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2769/84

-04-

de genérica e incondicional atrita, não só, com as disposições da Constituição Federal sobre a matéria (art. 57, inciso V) , mas também com o disposto nos arts. 74, inciso III e 23, inciso V da Constituição do Estado de Goiás eis que determinado em ambos os Diplomas Legais que a estabilidade dos servidores públicos somente pode ser concedida através de lei. O mesmo está previsto na Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Goiás — (Lei nº 8268, de 11 de julho de 1977, inciso III, § 1º, art. 74).

Ferido também o Estatuto Consolidado, eis que não observadas as disposições do art. 492.

Irrelevante o fato da convalidação pela Assembleia Geral da respectiva entidade, pois in casu, simplesmente cumpriu a determinação governamental, contida no art. 3º do referido Diploma Legal:

"As empresas sob o controle acionário do Estado de Goiás deverão tomar medidas internas para a aprovação, de imediato, pelas respectivas Assembleias Gerais, das disposições deste Decreto."

É inegável que a outorga da estabilidade , com os reflexos financeiros dela decorrentes, onerou o patrimônio público que no conceito pacífico dos doutrinadores, é impenhorável, imprescritível e não sujeito à oneração.

Citando Heli Lopes Meireles:

"O patrimônio público é formado por bens de toda a natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada..."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2769/84

-05-

Bens públicos, em sentido amplo são to das as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas e paraestatais."

Ainda, citando o festejado mestre:

"Nos Estados de Direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações...

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para 'arbitrios... ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição... .Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade." (In Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meireles. Ed. Revista dos Tribunais, 1982, pags. 71 e 417).

Dessa forma, concedida a estabilidade por decreto singular, sem a devida observância das disposições legais, nulo é o ato concessivo.

Também por mais uma razão não pode ser provido o apelo.

O decreto nº 2108 de 1982, que outorgou a estabilidade, foi expressamente anulado pelo Decreto nº 2199 de 1983.

A Súmula 473 do STF sedimenta o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



ACÓRDÃO - TRT - RO - 2769/84

-06-

jurisprudencial sobre a matéria:

"A administração pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos."

Dessa forma, nulo o ato ab initio inexistem efeitos dele decorrentes.

Isto posto, nego provimento ao recurso e confirmo a v. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão Ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator. Designado redator do acórdão o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio Araújo Pinto.

Brasília, 14 de outubro de 1.985.

Juiz IRACITO PENA JÚNIOR

PRESIDENTE DA
 1ª TURMA

Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO A. PINTO

REVISOR E REDA
 TOR DO ACÓRDÃO

P/PROCURADORIA
 REGIONAL DO TR
 BALHO

/caa.



CERTIDAO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME em 18/12/85 e, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 19/12/85.

Brasília, 19/12/85

Beug

Chefe do Setor de Publicação

M.ª Eneida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Secretaria 1ª Turma

Em 19/12/1985

Beug

M.ª Eneida de Sá Peixoto
Assistente - Chefe do Setor de Publicação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos Brasília, 19 de dezembro de 1985

Rodrigues

Secretaria da 1.ª Turma

Auxiliar Judiciária

CERTIFICO que, em 14 de 01 de 1986

decorreu o prazo para Recurso

Obs.:

Brasília, 15 de janeiro de 1986

Massa Souza

Secretaria 1ª Turma

Maria do Carmo Aires Massa Souza
Assistente - Chefe do Setor de Recursos
1ª Turma

66

C E R T I D ã O

Certifico que esta Secretaria, recebeu estes autos do Eg. TRT., nesta data, com característica de que tenha sido molhado, digo, molhado e secado posteriormente, inclusive com borroões por ter sido molhado.

Goiânia, 21/01/86-3ef

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1º JCJ - GOIÂNIA - GO

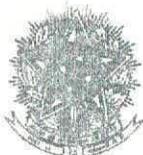
CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusas os presentes autos, ao sr. Presidente.
Goiânia, 21 de 01 de 1986-395
<i>José Cirilo Corrêa</i> DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1º JCJ - GOIÂNIA - GO

Dar conhecimento às partes da baixa dos autos. Feito, Arquivar-se, dando-se baixa.

Gr. 27.01.86-48.

Abner Emidio de Souza
ABNER EMÍDIO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

67

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: TR. COM. UZ - COMURG

NOT. INT. Nº 642/43/ / 86 EM 22 01 / 1986

PROCESSO Nº	<u>1428/83</u>
RECTE.:	<u>ALBERTO DE CASTRO E SILVA</u>
RECDO.:	<u>CIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/ COMLUZ</u>

Peço presente, fico V. Sª notificado para o (s) fim (ns) pre visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - **Fica V. Sra. notificado de seguinte despacho, "Dar conhecimento às partes da baixa dos autos. Feito, archive-se dando-se baixa. Co.: 22/01/86-Ass. Juiz do Trabalho."**

[Handwritten signature]
Estado da Goiás T. Caldeira
Sra. Medianeira

Not. nº 643/86
Ilmº. Sr.
COMLUZ - COMURG
Av. Santos Dumont, nº 1122 - Vila Aurora
Nesta

3/3886
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 23/01/86 Sª feira
p/ _____
Diretor de Secretaria
Município de Goiânia
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

68

____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: 1ª. JCI/GOIÂNIA - GO

NOT. INT. Nº 642/43/ / 86 EM 22 01 / 1986

PROCESSO Nº	<u>1428/83</u>
RECTE.:	<u>ALBERTO DE CASTRO E SILVA</u>
RECO.:	<u>CIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/ COMLUZ</u>

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - **Fica V. Sra. notificado do seguinte despacho, "Dar conhecimento às partes da baixa dos autos. Feito, archive-sedando-se baixa. Co.: 22/01/86-Ass. Juiz do Trabalho.*"**

[Handwritten signature]
Carta do Juiz do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho

Not. nº 642/86
Ilmª. Sr.
SILVIO TEIXEIRA
Av. Goiás nº 606 - s/l.201 - Centro

Nesta

3/3/86
CERTIFICO que o presente ex peditente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 23/01/86 feira
Secretaria

13259

EXM^a. SR^a. DR^a. JUÍZA PRESIDENTE DA 1^a JCJ DE GOIÂNIA - GO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
1^a INSTÂNCIA
GOIÂNIA - GO

J. J.
Go. 05.11.87-29
Ana Marcia Braga
Juiz(a) do Trabalho

6 nov 87

Proc. 1.428/83

ALBERTO DE CASTRO E SILVA, brasileiro, solteiro, servidor da comluz - afastado - residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 128-A, nº 11, Setor Sul, através de seu advogado-procurador, adiante assinado (m.j.), com escritório à rua 3, nº 628, sala 207, Centro, nesta Capital, tel.223-4012, para os fins pertinentes, nos autos 1.428/83 da ação trabalhista contra COM-LUZ - Companhia de Iluminação do Município de Goiânia LTDA, requer a V. Exa:

- 1- o desarquivamento do referido processo.
- 2- a expedição de certidão de trânsito em julgado do v. acórdão do TRT da 10^a Região.
- 3- vista do processo pelo prazo de cinco dias, a fim de que possa manuseá-lo e colher subsídios para os fins de direito.
- 4- de consequência, como se encontra desempregado, frente à faculdade de Lei específica, requer isenção das custas e emolumentos pelo fornecimento da aludida certidão.

P. deferimento.

Goiânia-GO, 06 de novembro de 1987.

pp. [assinatura] José Pereira de Faria.

OAB-GO 1.433 e CPF. 010.759.501-04.

Arquivado em 14.02.86

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

CERTIDÃO

(Anexo ao Artigo 3º de Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém

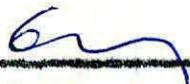
01 (uma) _____ lauda(s)

01 (uma) _____ procuração(oês)

— _____ outros documentos.

Observações: _____

Em 06 / 11 / 87



Aneida Machado Alemy da Silva e Souza
Assistente-Chefe do Setor de Recrutamento e
Pessoal (Prestação)

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo
p/vistas do recto:

18 / 12 / 87 67

[Signature]
Direcção de Secretaria
Raquel Bezerra de Oliveira
Adjunta de Dir. de Secretaria
T.R.T. - 10ª Região

CONCLUSÃO
Neste caso, faço conclusões em propositos
antes de se manifestar
Gerência, 18 de 12 de 1987 67

[Signature]
Direcção de Secretaria
Raquel Bezerra de Oliveira
Adjunta de Dir. de Secretaria
T.R.T. - 10ª Região

Vistos, etc.
Retorne o feito
ao arquivo.
Co., 07.01.88-527.

[Signature]
João Egmont Leônico Lopes
Juz do Trabalho
Substituto



04905

73
/

CONURG
Companhia de Urbanização de Goiânia

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Goiás.

012-
Go. 07.04.88-52

Marcia Braga
Juiz do Trabalho

INDICAÇÕES:

Processo nº.....: 1.428/83
Reclamante.....: ALBERTO DE CASTRO E SILVA
Reclamada.....: COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA - COMLUZ.

Arg. em 13.01.88

COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMLUZ, já qualificada nos autos nº 1.428/83, através de sua procuradora, abaixo assinada (m.j.), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, REQUERER o desarquivamento e posterior vistas dos autos pelo prazo legal.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

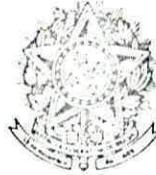
Goiânia, 06 de Abril de 1988

Rosaria Maria da Silva
ROSARIA MARIA DA SILVA

OAB/GO. nº 6409

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE GOIÂNIA



ESTADO DE GOIÁS

7: TABELIONATO DE NOTAS

Bel. Ilson Carneiro de Castro, Tabelião

Bel. Flaminio Franco de Castro, Substituto

Nancy Carneiro Uaz, Escrevente Autorizada

AV. PARANÁ Nº 667 - CAMPINAS - FONES: 233-8173 E 233-8373 - GOIÂNIA - GOIÁS

Livro Nr. 243

Fls. 119

1º Traslado

Nr. _____

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG; COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-COMLUZ e COMOB-CIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.-

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de hum mil e novecentos e oitenta e oito (1988), aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro (01), nesta cidade de Goiânia, termo e comarca de igual nome, capital do Estado de Goiás, em cartório, perante mim, Ilson Carneiro de Castro, tabelião, compareceram, como outorgantes, COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA-COMURG, inscrita no CGC/MF. 00.418 160/0001-55; COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COMLUZ, CGC/MF nº 02.756.427/0001-40 e COMOB-CIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, CGC/MF. 02.756.302/0001-38, representadas por seu Diretor Presidente FAUSE MUSSE, brasileiro, casado, empresário, e Diretor Administrativo e Financeiro, ADALBERTO QUEIROZ ROURE, brasileiro, casado, empresário, residentes e domiciliados nesta capital, inscritos no CPF/MF. nºs . 035.356.141-04 e 036.733.051-65, respectivamente; reconhecidas como as próprias de mim, tabelião e pelas duas testemunhas, no fim assinadas, minhas conhecidas, dou fé; perante as quais, por elas, me foi dito que, por este público instrumento, nomeavam e constituíam seus bastantes procuradores, NERCI AFONSO DI SIQUEIRA E OLIVEIRA, OAB-GO 4286 e CIC. 093 604.331-87; ADILSON NUNES OLIVEIRA, OAB/GO 5898 e CIC. 025 . 284.281-20, casados; ROSÁRIA MARIA DA SILVA, OAB/GO.6409, solteira e CIC. 069.226.601-10, os primeiros casados; ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA, separada judicialmente, OAB/GO. 5133 e CIC 166.317.731-72; MARIA MARCIANO DA SILVA, solteira, OAB/GO 7011 e CIC 055.981.681-20; LEVY CORREIA MARQUES, casado, OAB/GO 3057 e CIC. 047.592.651-04; MARIA CECÍLIA DE CASTRO, solteira, OAB/GO 5704 e CIC. 117.482.651-72 ;

WILSON TEIXEIRA PIRES, solteira, OAB/GO 7637 e CIC. 165.866.031-53; APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA, casada, OAB/GO 7232 e CIC 169.046.991-91 e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, casada, OAB/GO 4556 e CIC. 056.829.081-04, brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta capital, para em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de colocação dos nomes, representarem as outorgantes perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais ou municipais, em qualquer cidade onde se encontrem pendente do processo de interesse das outorgantes, em cujo nome poderão requerer todas as providências e medidas legais; bem como representá-la em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Justiça do Trabalho e Justiça Federal, nas ações em que se intervenha na qualidade de ré, assistente ou oponente conferindo-lhe para tanto todos os poderes necessários ao pleno e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive "ad judicium" e os constantes da ressalva dos artigos 447, 448 e 449, do Código de Processo Civil; e julgados de pequenas causas; podendo ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação. E, de como assim disseram do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhes sendo lido, aceitam e assinam com as testemunhas:- Sueli Roberto Vaz e Edna Teles do Nascimento, brasileiras, solteiras, estudantes, residentes e domiciliadas nesta capital, minhas conhecidas, e comigo, Ilson Carneiro de Castro, tabelião, que a fiz escrever sob minuta, dou fé e assino, (a) Ilson Carneiro de Castro. Goiânia, 22 de janeiro de 1988. (a) Faúse Musse. (a) Adalberto Queiroz Roure. (ttas) Sueli Roberto Vaz. Edna Teles do Nascimento. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, Ilson Carneiro de Castro tabelião, que a fiz trasladar, conferi, dou fé e assino em público e raso.

Tx. Judiciária..Cz\$ 41,00
Lei 8043/75.....Cz\$ 35,00

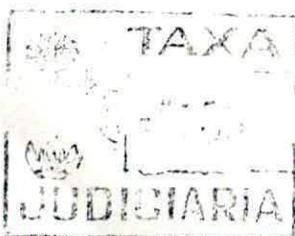
Em testemunho da verdade.

Goiânia, 22 de janeiro de 1988.

Ilson Carneiro de Castro
Bel. Ilson Carneiro de Castro,

7º tabelião.

Esc. Aute





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 06/04/88, sob o nº 4905, contendo:

01 uma lauda(s)
01 uma procuração(ões)
_____ outros documentos.

OBSERVAÇÕES: _____

Leidiana
~~Brasília~~ DF, 06/04/1988

[Assinatura]
Bnelda Machado Oleary de Silva e Sousa,
Assistente Chefe do Setor de Recebimento e
Peticões (Protocolo)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 14 de abril de 1988-51

Diretor de Supra: [Signature]

CONCLUSÃO

Iriã de Magalhães

Vista por 48 h.

Int.

Go. 15.04.88-69

[Signature]
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

7/10/88

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1º and. Setor Sul

NOT. INT. Nº 2938 / 88 EM 19 / 04 / 88

PROCESSO Nº	<u>1428</u>	/	<u>83</u>
RECTE.:	<u>Alberto de Castro d Silva</u>		
RECDO.:	<u>Cia. de Iluminação eo Municipio de Go. Comluz</u>		

Pelo presente, fica V.Sª notificado para o (s) fim (ns) pre visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro atuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- x 13 - "Vista por 48hs. Int.Go.15.04.88 -6ª f.as. J.doa Trabalho".

p/Diretor de Secretaria

Lindomar Lima Pereira
SECRETÁRIO

1ª JC;ntIn.2928/88

Dra. Rosária Maria da Silva

A/C da Comluz - Av.Santos Dumont n. 1122, Vila Aurora

Nesta

CERTIFICO que o presente ex pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 19/4/88 feira
[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICADO que de acordo com o pedido
retro

Cópia 18 de 15 de 11 de 1948
Paulo

Diretor de Secretaria
Paulo Roberto Flexy da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar os resultados dos autos ao

Snr. ^{PRESENTE}
Aos 18 de 05 de 1948.
Diretor de Secretaria Paulo

CONCLUSOS

Paulo Roberto Flexy da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria

Retorne ao arquivo.

Co. 15.0588-59